



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00202/2016

Data de autuação
26/10/2016

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

Ementa:

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE PREVENTIVA DESENVOLVIDAS NO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PROJETO DE LEI |
| Descrição: | A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE PREVENTIVA DESENVOLVIDAS NO ESTADO DO CEARÁ, | | |
| Autor: | 99675 - ANTONIO WELSON LOPES DE ARAUJO | | |
| Usuário assinator: | 99576 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE | | |
| Data da criação: | 20/10/2016 16:25:15 | Data da assinatura: | 25/10/2016 11:03:11 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO CARLOS FELIPE

AUTOR: DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

PROJETO DE LEI
25/10/2016

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE PREVENTIVA DESENVOLVIDAS NO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

A Assembleia Legislativa do Estado do Ceará decreta:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de divulgação das ações de saúde preventiva desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei objetiva:

I - informar sobre as ações de saúde preventiva desenvolvidas no Ceará, no âmbito do SUS;

II - esclarecer sobre a importância da prevenção de doenças para a melhoria da qualidade de vida;

III - orientar como aderir a essas ações;

IV - incentivar a adoção de estilo de vida saudável.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para garantia do seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará, em 20 de outubro de 2016.

JUSTIFICATIVA

A prevenção de doenças está relacionada, na maioria dos casos, apenas a situações nas quais a enfermidade já está instalada, e as medidas adotadas estão condicionadas à prevenção das complicações (prevenção secundária). Essa constatação mostra que a população centraliza a percepção na doença e não na saúde, o que dificulta a melhoria da qualidade de vida. É necessário que a população tome conhecimento de que a prevenção tem níveis diferenciados: prevenção primária (evitar doença em pessoas saudáveis), secundária (diagnosticar antes que apareçam sinais, sintomas e complicações), terciária (reabilitar, reduzir prejuízos, evitar doenças secundárias) e quaternária (evitar diagnósticos, exames e tratamentos desnecessários). É imprescindível também que a população perceba que é sua a responsabilidade de exercer o protagonismo vinculado às ações de prevenção primária.

Observa-se que os governos atuam em todos os níveis de prevenção em observância ao art. 196 da Constituição Federal que preceitua: “A saúde é direito de todos e dever do Estado (...)”. Esse direito também está assegurado no artigo 198, da Constituição Federal, que estabelece a integração dos serviços e ações numa rede que constitui o sistema único, ressaltando no inciso II, que o atendimento integral deve **priorizar as atividades preventivas**, sem prejudicar os serviços assistenciais.

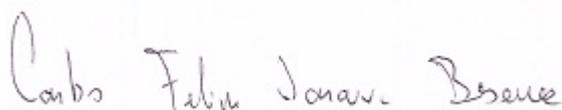
Nesse sentido, os princípios e diretrizes da Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em consonância com o disposto na Constituição, determina, no inciso II, do art. 7º: “Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Para efetivar essas ações é preciso dotar a população de informações mostrando que a promoção da saúde depende não apenas dos profissionais envolvidos e do Governo, mas também, e principalmente, da participação popular, atuando ativamente para melhorar sua qualidade de vida, seja modificando seus hábitos, seja aprendendo sobre as doenças e a prevenção de seus agravos, e desenvolvendo o autocuidado.

Considerando o exposto, propomos o projeto em tela, que dispõe sobre a campanha permanente de divulgação das ações de saúde preventiva desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Essa campanha promoverá uma maior divulgação, favorecendo o acesso da população a essas ações de saúde. Diante disso, esperamos o apoio dos senhores parlamentares para aprovação do projeto que ora apresentamos.

CARLOS FELIPE

Deputado Estadual (PCdoB)



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | LEITURA NO EXPEDIENTE | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinador: | 99078 - SÉRGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 26/10/2016 09:52:51 | Data da assinatura: | 26/10/2016 10:47:13 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

PLENÁRIO

DESPACHO
26/10/2016

LIDO NA 117ª (CENTÉSSIMA DÉCIMA SÉTIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 26 DE OUTUBRO DE 2016

CUMPRIR PAUTA.

SÉRGIO AGUIAR

1º SECRETÁRIO

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA | | |
| Autor: | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE | | |
| Usuário assinator: | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE | | |
| Data da criação: | 31/10/2016 07:56:43 | Data da assinatura: | 31/10/2016 08:14:58 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
31/10/2016

| | | |
|--|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-034-00 |
| FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 27/04/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

MATÉRIA:

- MENSAGEM N°
- **PROJETO DE LEI N° 202/2016.**
- PROJETO DE INDICAÇÃO N°.
- PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N°
- PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°.
- PROPOSTA DE EMENDA CONSTITUCIONAL N°.
- PROJETO DE RESOLUÇÃO N°

AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI 202 - REMESSA À CONSULTORIA TÉCNICA JURÍDICA | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 31/10/2016 10:11:38 | Data da assinatura: | 31/10/2016 10:14:26 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS

DESPACHO
31/10/2016

ENCAMINHE-SE À CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA, PARA ANÁLISE E PARECER.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS) |
| Descrição: | PARECER - PL Nº 202/2016 | | |
| Autor: | 99377 - CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA | | |
| Usuário assinator: | 99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA | | |
| Data da criação: | 10/11/2016 11:20:37 | Data da assinatura: | 10/11/2016 11:27:29 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (2 ASSINATURAS)
10/11/2016

PROJETO DE LEI Nº 00202/2016

AUTOR: DEPUTADO CARLOS FELIPE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE PREVENTIVA DESENVOLVIDAS NO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

P A R E C E R

I – HISTÓRICO

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo nº 200/96, em seu art. 1º, inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o **Projeto de Lei nº 00202/2016**, de autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Carlos Felipe, que “Dispõe sobre a campanha permanente de divulgação das ações de saúde preventiva desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).”

II – JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa, o Nobre Parlamentar destaca: “A prevenção de doenças está relacionada, na maioria dos casos, apenas a situações nas quais a enfermidade já está instalada, e as medidas adotadas estão condicionadas à prevenção das complicações (prevenção secundária). Essa constatação mostra que a população centraliza a percepção na doença e não na saúde, o que dificulta a melhoria da qualidade de vida. É necessário que a população tome conhecimento de que a prevenção tem níveis diferenciados: prevenção primária (evitar doença em pessoas saudáveis), secundária (diagnosticar antes que apareçam sinais, sintomas e complicações), terciária (reabilitar, reduzir prejuízos, evitar doenças secundárias) e quaternária (evitar diagnósticos, exames e tratamentos desnecessários). É imprescindível também que a população perceba que é sua a responsabilidade de exercer o protagonismo vinculado às ações de prevenção primária.

Observa-se que os governos atuam em todos os níveis de prevenção em observância ao art. 196 da Constituição Federal que preceitua: “A saúde é direito de todos e dever do Estado (...)”. Esse direito também está assegurado no artigo 198, da Constituição Federal, que estabelece a integração dos serviços e ações numa rede que constitui o sistema único, ressaltando no inciso II, que o atendimento integral deve priorizar as atividades preventivas, sem prejudicar os serviços assistenciais.

Nesse sentido, os princípios e diretrizes da Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em consonância com o disposto na Constituição, determina, no inciso II, do art. 7º: “Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Para efetivar essas ações é preciso dotar a população de informações mostrando que a promoção da saúde depende não apenas dos profissionais envolvidos e do Governo, mas também, e principalmente, da participação popular, atuando ativamente para melhorar sua qualidade de vida, seja modificando seus hábitos, seja aprendendo sobre as doenças e a prevenção de seus agravos, e desenvolvendo o autocuidado.

Considerando o exposto, propomos o projeto em tela, que dispõe sobre a campanha permanente de divulgação das ações de saúde preventiva desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Essa campanha promoverá uma maior divulgação, favorecendo o acesso da população a essas ações de saúde. Diante disso, esperamos o apoio dos senhores parlamentares para aprovação do projeto que ora apresentamos.”

III – DO PROJETO

Assim dispõem os artigos da presente propositura:

“Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de divulgação das ações de saúde preventiva desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei objetiva:

I - informar sobre as ações de saúde preventiva desenvolvidas no Ceará, no âmbito do SUS;

II - esclarecer sobre a importância da prevenção de doenças para a melhoria da qualidade de vida;

III - orientar como aderir a essas ações;

IV - incentivar a adoção de estilo de vida saudável.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para garantia do seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

IV – FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A proposição em baila, sem sombra de dúvida, destaca-se por seu relevante interesse público e passa-se a analisá-la sob seus aspectos da constitucionalidade, legalidade e juridicidade.

De iniciativa parlamentar, a propositura institui a Campanha Permanente de divulgação das ações de saúde preventiva desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde, com o objetivo de informar sobre ações de saúde preventiva desenvolvidas no Ceará no âmbito do SUS, esclarecer sobre a importância da prevenção de doenças para a melhoria da qualidade de vida, orientar como aderir as ações de saúde preventiva e incentivar a adoção de estilo de vida saudável.

A *Lex Fundamental*is, em seu bojo, estabelece o seguinte:

“Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, **os Estados**, o Distrito Federal e os Municípios, todos **autônomos**, nos termos desta Constituição.”

Dispõe, ainda, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, “in verbis”:

“Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.”

A Constituição Federal estabelece diferentes autonomias no seu texto, que variam bastante na sua amplitude. Desta forma, encontram-se as autonomias políticas que caracterizam um federalismo de três níveis com a capacidade de auto-organização recebida pelos Municípios e o Distrito Federal, mantida a autonomia política dos Estados Membros (*art. 18 CF*).

Os entes federados têm sua autonomia caracterizada pela capacidade de elaborar suas Constituições, que no nível municipal e distrital recebem o nome de leis orgânicas.

Encontra-se ainda na Constituição Federal a previsão de descentralização meramente administrativas, muito mais restritas que as autonomias políticas que caracterizam a Federação e que podem ocorrer em todas as suas esferas.

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal encontram-se os seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre se respeitando os limites da Constituição Federal.

Todavia, não obstante os elevados desígnios do legislador estadual, realçados na justificativa que acompanha a proposta, verifica-se que a propositura legislativa padece de vício de inconstitucionalidade, em razão da imposição de atribuições a órgão público integrante da estrutura administrativa do Poder Executivo.

Sob este aspecto, a propositura confere atribuições à Secretaria de Estado da Saúde, órgão ao qual compete a direção do SUS, no âmbito estadual, e o exercício das funções administrativas (art. 9º, II, da Lei nº 8.080/90), incursionando, assim, em área submetida à exclusiva atuação do Governador do Estado, senão vejamos, *verbis*:

Art. 9º. A direção do Sistema Único de Saúde (SUS) é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I - no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II - no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III - no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Desta forma, o Projeto de Lei em enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, cuja iniciativa legislativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

“Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II – exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da administração estadual na forma da lei;”

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alínea “c” (Emenda Constitucional nº 61/2008), a iniciativa privativa de leis que disponham sobre: *“criação, organização, estruturação e competências das Secretarias de Estado, órgãos e entidades da administração pública direta e indireta, concessão, permissão, autorização, delegação e outorga de serviços públicos”*.

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

“O princípio se justifica. As Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de leis, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado, nítido papel de fiscalização

e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da Administração, inclusive no que diz respeito aos problemas que lhe são peculiares” [1]

Segundo o Professor constitucionalista Michel Temer, “*O Legislativo, o Executivo e o Judiciário são Poderes independentes entre si, estabelece o art. 2º da CF. (...) Em primeiro lugar pela circunstância de cada Poder haurir competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte.*” [2]

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, “*A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro.*” [3]

Também leciona o saudoso mestre Hely Lopes Meireles, sobre o vício de iniciativa:

“Essa privatividade de iniciativa do executivo torna inconstitucional o projeto oriundo do legislativo, ainda que promulgado e sancionado pelo chefe do executivo, porque as prerrogativas constitucionais são irrenunciáveis por seus titulares.” [4]

Observa-se, então, pela boa leitura dos dispositivos legais sobreditos (*artigos 60, § 2º, alínea “c” e 88, incisos II, III e VI, da Carta Magna Estadual*), que somente o Chefe do Executivo Estadual poderia propor Lei atinente a atribuições das Secretarias de Estado, bem como de seus órgãos.

A partir da competência garantida pela Constituição Estadual, na forma das normas acima mencionadas, pode-se citar, meramente para ilustrar o entendimento, o conteúdo da Lei Estadual nº 13.875, de 07 de fevereiro de 2007 e suas alterações posteriores, que dispõe sobre o Modelo de Gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências, a qual dispõe em seu art. 59, definir atribuição à Secretaria da Saúde a coordenação e gerenciamento no Estado do Ceará o Sistema Único de Saúde, assim como o desenvolvimento de política de comunicação e informação, visando a melhoria da qualidade de vida da população.

Tanto é assim, que o próprio Chefe do Executivo Estadual definiu para as Secretarias, por Lei já sancionada, suas atribuições, metas e prioridades, não podendo a Assembleia Legislativa fazê-lo, ainda que em acréscimo.

Pode-se concluir que a instituição de campanha permanente de divulgação de ações de saúde preventiva desenvolvidas no território cearense, no âmbito do Sistema Único de Saúde, padece de inconstitucionalidade formal por defeito de iniciativa para deflagrar o regular processo legislativo, haja vista invadir competência legislativa privativa do Chefe do Poder Executivo quando a matéria tratar sobre a organização, funcionamento e atribuições dos órgãos estatais.

Como se vê, sob esse ponto de vista, a propositura não se coaduna com o princípio da separação e harmonia dos poderes inscrito no art. 2º da Constituição Federal e no art. 3º da Constituição Estadual.

V – CONCLUSÃO

Ex positis, opina-se em **PARECER CONTRÁRIO** à regular tramitação do presente Projeto de Lei, pois o mesmo não se ajusta à exegese do art. 60, § 2º, alínea “c” c/c o art. 88, incisos II, III e VI, todos da Carta Política Estadual, acrescido pela Emenda Constitucional nº 61/2009.

É o parecer, salvo melhor juízo.

[1] BASTOS, Celso Ribeiro Bastos e MARTINS, Ives Gandra, Comentários à Constituição do Brasil. 6ª vol. Tomo II, Saraiva, 1995, págs. 176/177.

[2] TEMER, Michel. Elementos de Direito Constitucional, Malheiros, 18ª edição p. 121.

[3] SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 26. ed. São Paulo: Malheiros, 2006. p. 111.

[4] MEIRELLES, Hely Lopes, **Direito Administrativo Brasileiro**, 20. ed. São Paulo: Malheiros, 1995, p. 363



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO



CARLOS EDUARDO LIMA DE ALMEIDA

ASSESSOR (A) TÉCNICO (A) JURÍDICO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PL 202/2016 - ENCAMINHAMENTO À COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TÉCNICAS. | | |
| Autor: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Usuário assinator: | 99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO | | |
| Data da criação: | 22/11/2016 14:26:43 | Data da assinatura: | 22/11/2016 14:23:13 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
22/11/2016

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Coordenador das Consultorias Técnicas.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI 202/2016 - ANÁLISE E REMESSA AO PROCURADOR | | |
| Autor: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Usuário assinator: | 99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA | | |
| Data da criação: | 24/11/2016 16:27:31 | Data da assinatura: | 24/11/2016 16:24:04 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS CONSULTORIAS TECNICAS

DESPACHO
24/11/2016

DE ACORDO COM O PARECER.

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR.

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | PROJETO DE LEI Nº 202/2016 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR. | | |
| Autor: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Usuário assinator: | 99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS | | |
| Data da criação: | 25/11/2016 15:16:17 | Data da assinatura: | 25/11/2016 15:16:19 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
25/11/2016

De acordo com o parecer.

Análise e Remessa à Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'R' followed by a horizontal line and a vertical line.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS

PROCURADOR

| | | | |
|---------------------------|---------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | ESTUDO TÉCNICO |
| Descrição: | ESTUDO TÉCNICO DA MATÉRIA | | |
| Autor: | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE | | |
| Usuário assinator: | 17714 - ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE | | |
| Data da criação: | 07/12/2016 10:55:12 | Data da assinatura: | 07/12/2016 10:55:12 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

ESTUDO TÉCNICO
07/12/2016

| | | |
|---------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-035-02 |
| ESTUDO TÉCNICO | DATA EMISSÃO: | 15/05/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/10/2012 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

| |
|--|
| COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO |
| PROJETO DE LEI Nº 202/2016 |
| AUTORIA: DEPUTADO CARLOS FELIPE |
| EMENTA: DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE PREVENTIVA DESENVOLVIDAS NO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS). |

I. Introdução

Temos ora em comento o Projeto de Lei Nº 202/2016, de autoria do Deputado Carlos Felipe, cujo objetivo é dispor sobre a Campanha Permanente de Divulgação das Ações de Saúde Preventiva Desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Em sua justificativa, o Deputado autor defende que: Propomos o projeto em tela, que dispõe sobre a campanha permanente de divulgação das ações de saúde preventiva desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Essa campanha promoverá uma maior divulgação, favorecendo o acesso da população a essas ações de saúde.

II. Fundamentação

Ao se analisar, primeiramente, o âmbito da constitucionalidade do projeto, nota-se que suas disposições se encontram em consonância com os ditames da Carta Magna, pois conforme consta em seus artigos 23 e 24, no que se refere a competência legislativa, os Estados possuem competência comum e concorrente para cuidar e proteger a saúde, conforme visto no trecho abaixo, respectivamente:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

Logo, não encontramos empecilhos de âmbito constitucional federal, já que o projeto trata de instituir campanha educativa para divulgar ações de saúde preventiva, competência comum dos Estados, como assevera o nobre Deputado autor ao propor o Projeto em comento.

Verificamos ainda sua legalidade observando o art. 37 da CF/88, o qual dispõe sobre o Princípio da Publicidade, conforme visto abaixo:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, **publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:**

Quanto ao aspecto constitucional local, o artigo 60, inciso I, § 3º da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais para propor projetos de lei quando se tratar de matérias de competência comum, conforme o trecho transcrito abaixo:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – Aos Deputados Estaduais

(...)

§ 3º Ressalvadas as hipóteses previstas no §2º deste artigo, a iniciativa de leis que disponham sobre as matérias da **competência comum e concorrente da União e Estados, previstos na Constituição Federal, poderá ser exercida, concorrentemente, pelo Governador do Estado e Deputados Estaduais.**

Em sede regimental, destacamos que não encontramos para o Projeto de Lei em comento razões que denunciem sua prejudicabilidade. Tais razões encontram-se expostas no artigo 234 do Regimento Interno desta Casa:

Art. 234. Considera-se prejudicada:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro, que já tenha sido aprovado ou rejeitado na mesma Sessão Legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de proposição anexa, quando a aprovada ou rejeitada, for idêntica ou de finalidade oposta a anexada;

III - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado;

IV - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a outra, já aprovada ou rejeitada;

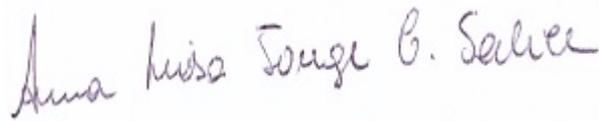
V - a emenda ou subemenda de matéria idêntica a de outra ou de dispositivos já aprovados;

VI - a discussão ou votação de qualquer projeto semelhante a outro, considerado inconstitucional, de acordo com o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Parágrafo único. De igual modo, se considera prejudicado o requerimento, com a mesma ou oposta finalidade, de outro já deliberado.

III. Conclusão

Observamos que o projeto em questão encontra-se em conformidade com a **Constituição Federal e Estadual**, bem como quanto aos aspectos regimentais. Nada mais a tratar, finalizamos nosso estudo.



ANNA LUISA JORGE GURGO SALICE

ASSESSOR (A) DA COMISSÃO

| | | | |
|---------------------------|---|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00006/2017 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR) | | |
| Autor: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99113 - VIRNA LISI AGUIAR | | |
| Data da criação: | 17/02/2017 11:01:26 | Data da assinatura: | 17/02/2017 11:01:27 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00006/2017
17/02/2017

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: Nova relatoria

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESINAR RELATOR | | |
| Autor: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 23/02/2017 10:20:22 | Data da assinatura: | 23/02/2017 10:20:34 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
23/02/2017

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-021-04 |
| MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/03/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Dr. Sarto

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

| | | | |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
| | Emenda(s) | | |
| Proposição | (especificar a numeração) | Regime de Urgência | Estudo Técnico |
| X | | | X |

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR NOVA RELATORIA | | |
| Autor: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 14/08/2017 11:22:32 | Data da assinatura: | 14/08/2017 11:23:57 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
14/08/2017

| | | |
|---|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-021-04 |
| MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 11/03/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

(CCJR)

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Antônio Granja

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará), designamos Vossa Excelência para relatoria de:

| | | | |
|-------------------|---------------------------|---------------------------|-----------------------|
| | Emenda(s) | | |
| Proposição | (especificar a numeração) | Regime de Urgência | Estudo Técnico |

X

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------------|
| Nº do documento: | 00046/2018 | Tipo do documento: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO |
| Descrição: | TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER Nº (S/N) | | |
| Autor: | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ | | |
| Usuário assinator: | 99005 - FRANCISCO EUGÊNIO DE CASTRO CRUZ | | |
| Data da criação: | 14/06/2018 15:33:24 | Data da assinatura: | 14/06/2018 15:40:03 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00046/2018
14/06/2018

Termo de desentranhamento PARECER nº (S/N)
Motivo: Por incorreÃ§Ã&o.

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | AO PROJETO DE LEI Nº 202/2016 - DEPUTADO CARLOS FELIPE | | |
| Autor: | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Usuário assinator: | 99046 - DEPUTADO ANTONIO GRANJA | | |
| Data da criação: | 14/06/2018 16:00:34 | Data da assinatura: | 26/06/2018 16:27:57 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO ANTÔNIO GRANJA

PARECER
26/06/2018

PROPOSIÇÃO: PROJETO DE LEI Nº 00202/2016

AUTOR: DEPUTADO CARLOS FELIPE

EMENTA: DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE PREVENTIVA DESENVOLVIDAS NO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE (SUS).

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei ° 202/2016 de autoria do Deputado Dr. Carlos Felipe que dispõe sobre a campanha permanente de divulgação das ações de saúde preventiva desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

O Projeto em análise consta de 4 artigos, abaixo transcritos:

Art. 1º Fica instituída a campanha permanente de divulgação das ações de saúde preventiva desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Art. 2º A campanha de que trata o art. 1º desta Lei objetiva:

- I** - informar sobre as ações de saúde preventiva desenvolvidas no Ceará, no âmbito do SUS;
- II** - esclarecer sobre a importância da prevenção de doenças para a melhoria da qualidade de vida;
- III** - orientar como aderir a essas ações;
- IV** - incentivar a adoção de estilo de vida saudável.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para garantia do seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Em sua justificativa o autor apresenta os seguintes argumentos:

A prevenção de doenças está relacionada, na maioria dos casos, apenas a situações nas quais a enfermidade já está instalada, e as medidas adotadas estão condicionadas à prevenção das complicações (prevenção

secundária). Essa constatação mostra que a população centraliza a percepção na doença e não na saúde, o que dificulta a melhoria da qualidade de vida. É necessário que a população tome conhecimento de que a prevenção tem níveis diferenciados: prevenção primária (evitar doença em pessoas saudáveis), secundária (diagnosticar antes que apareçam sinais, sintomas e complicações), terciária (reabilitar, reduzir prejuízos, evitar doenças secundárias) e quaternária (evitar diagnósticos, exames e tratamentos desnecessários). É imprescindível também que a população perceba que é sua a responsabilidade de exercer o protagonismo vinculado às ações de prevenção primária.

Observa-se que os governos atuam em todos os níveis de prevenção em observância ao art. 196 da Constituição Federal que preceitua: “A saúde é direito de todos e dever do Estado (...)”. Esse direito também está assegurado no artigo 198, da Constituição Federal, que estabelece a integração dos serviços e ações numa rede que constitui o sistema único, ressaltando no inciso II, que o atendimento integral deve **priorizar as atividades preventivas**, sem prejudicar os serviços assistenciais.

Nesse sentido, os princípios e diretrizes da Lei 8.080/1990, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes, em consonância com o disposto na Constituição, determina, no inciso II, do art. 7º: “Integralidade de assistência, entendida como conjunto articulado e contínuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema”.

Para efetivar essas ações é preciso dotar a população de informações mostrando que a promoção da saúde depende não apenas dos profissionais envolvidos e do Governo, mas também, e principalmente, da participação popular, atuando ativamente para melhorar sua qualidade de vida, seja modificando seus hábitos, seja aprendendo sobre as doenças e a prevenção de seus agravos, e desenvolvendo o autocuidado.

Considerando o exposto, propomos o projeto em tela, que dispõe sobre a campanha permanente de divulgação das ações de saúde preventiva desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde. Essa campanha promoverá uma maior divulgação, favorecendo o acesso da população a essas ações de saúde. Diante disso, esperamos o apoio dos senhores parlamentares para aprovação do projeto que ora apresentamos.

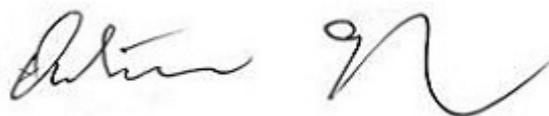
II- ANÁLISE E PARECER

A Constituição Federal de 1988 em seu art. 18 trata da autonomia dos entes federados, cabendo aos Estados se organizarem e serem regidos pelas Constituições e leis que adotarem, desde que respeitados os Princípios Constitucionais Federais, conforme disciplinado pelo seu art. 25.

Conforme o art. 58, III, da Carta Magna Estadual o processo legislativo compreende a elaboração de leis ordinárias, da mesma forma estabelecem os arts. 196, inciso II, “b”, e 206, inciso II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução 389 de 11/12/96 - D.O. 12.12.96).

A proposição aqui analisada não busca alterar a estrutura organizacional do Estado do Ceará, não havendo qualquer afronta aos arts. 88, incisos, II, III e VI e 60, § 2º, e alíneas da Constituição Cearense.

Face ao apresentado, somos FAVORÁVEL à regular tramitação do Projeto de Lei nº 202/2016 de autoria do Deputado Dr. Carlos por inexistir qualquer inconstitucionalidade.



DEPUTADO ANTONIO GRANJA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CCJR | | |
| Autor: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Usuário assinator: | 99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR | | |
| Data da criação: | 03/07/2018 16:13:22 | Data da assinatura: | 03/07/2018 16:20:29 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
03/07/2018

| | | |
|------------------------------|----------------------|------------------------|
| COMISSÕES TÉCNICAS | CÓDIGO: | FQ-COTEC-012-04 |
| CONCLUSÃO DA COMISSÃO | DATA EMISSÃO: | 27/04/2012 |
| | DATA REVISÃO: | 10/08/2016 |
| | ITEM NORMA: | 7.2 |

8ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 03/07/2018

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

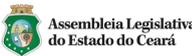
| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | MEMORANDO |
| Descrição: | DESIGNAR RELATORIA CSSS | | |
| Autor: | 99249 - JÚLIA BASTOS CAVALCANTE | | |
| Usuário assinator: | 99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE. | | |
| Data da criação: | 03/08/2018 09:18:58 | Data da assinatura: | 17/10/2018 12:06:52 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
17/10/2018

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-002-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Memorando de Designação de Relatoria | DATA REVISÃO: | |

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência a Senhora

Deputada Fernanda Pessoa

Assunto: Designação para relatoria

Senhora Deputada,

Conforme prevê o art. 65, inciso IV, da Resolução nº 389, de 11 de dezembro de 1996 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Matéria: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Solicitamos observar os prazos estabelecidos no art. 82, do Regimento Interno, conforme abaixo:

Art. 82. O Relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

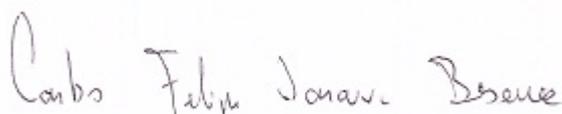
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 5 (cinco) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 2 (dois) dias, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão, tão logo seja emitido o parecer de Vossa Excelência.

Atenciosamente,



DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

| | | | |
|---------------------------|--------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | PARECER |
| Descrição: | PARECER PROJETO DE LEI Nº 00202/2016 | | |
| Autor: | 99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA | | |
| Usuário assinator: | 99054 - DEPUTADA FERNANDA PESSOA | | |
| Data da criação: | 24/10/2018 10:15:56 | Data da assinatura: | 24/10/2018 10:25:19 |



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA FERNANDA PESSOA

PARECER
24/10/2018

PARECER PROJETO DE LEI Nº 202/2016

Trata-se de Projeto de Lei ° 202/2016 de autoria do nobre Deputado Carlos Felipe que institui a campanha permanente de divulgação das ações de saúde preventiva desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS).

Face ao projeto apresentado, somos FAVORÁVEIS, pois a prevenção de doenças com as campanhas permanentes promoverá uma maior divulgação, favorecendo o acesso da população as ações de saúde.

DEPUTADA FERNANDA PESSOA

DEPUTADO (A)

| | | | |
|---------------------------|-------------------------------------|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | INFORMAÇÃO |
| Descrição: | RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO | | |
| Autor: | 99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE. | | |
| Usuário assinator: | 99635 - DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE. | | |
| Data da criação: | 07/11/2018 09:11:04 | Data da assinatura: | 07/11/2018 09:20:45 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

INFORMAÇÃO
07/11/2018

INFORMAÇÃO

Informamos que o documento nº 16 memorando de designação de relatoria na CSSS é extensivo a relatoria também na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público.

DEPUTADO DR. CARLOS FELIPE.

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E SAÚDE

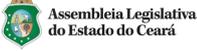
| | | | |
|---------------------------|---------------------------------|----------------------------|-------------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO |
| Descrição: | CONCLUSÃO DA CTASP E CSSS | | |
| Autor: | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| Usuário assinator: | 99617 - DEPUTADO ELMANO FREITAS | | |
| Data da criação: | 07/11/2018 10:23:42 | Data da assinatura: | 07/11/2018 10:33:30 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
07/11/2018

| | | | |
|--|---|--------------------------|-----------------|
|  | Diretoria Adjunta Operacional | CÓDIGO: | FQ-COTEP-004-00 |
| | Formulário de Qualidade Comissões Técnicas Permanentes | DATA EMISSÃO: | 11/06/2018 |
| | Conclusão da Comissão | DATA REVISÃO: | |

9ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA CONJUNTA Data: 06/11/2018

**COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E SEGURIDADE,
SOCIAL E SAÚDE**

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO ELMANO FREITAS

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO

| | | | |
|---------------------------|--|----------------------------|---------------------|
| Nº do documento: | (S/N) | Tipo do documento: | DESPACHO |
| Descrição: | APROVADO | | |
| Autor: | 99725 - EVA SARA STUDART ARAÁŠJO PEREIRA | | |
| Usuário assinator: | 99735 - DEPUTADO AUDIC MOTA | | |
| Data da criação: | 06/12/2018 16:08:51 | Data da assinatura: | 07/12/2018 10:10:16 |



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PLENÁRIO

DESPACHO
07/12/2018

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO NA 130ª (CENTÉSIMA TRIGÉSIMA) SESSÃO ORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 80ª (OCTOGÉSIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

APROVADO EM VOTAÇÃO ÚNICA DA REDAÇÃO FINAL NA 81ª (OCTOGÉSIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA QUARTA SESSÃO LEGISLATIVA DA VIGÉSIMA NONA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 06/12/2018.

DEPUTADO AUDIC MOTA

1º SECRETÁRIO



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E VINTE E UM

**DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE
DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE
PREVENTIVA DESENVOLVIDAS NO ESTADO
DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO
DE SAÚDE - SUS.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Divulgação das Ações de Saúde Preventiva Desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Campanha de que trata o art. 1º desta Lei objetiva:

I - informar sobre as ações de saúde preventiva desenvolvidas no Ceará, no âmbito do SUS;

II - esclarecer sobre a importância da prevenção de doenças para a melhoria da qualidade de vida;

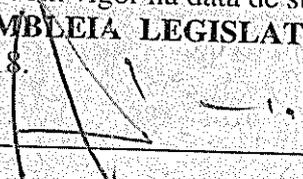
III - orientar como aderir a essas ações;

IV - incentivar a adoção de estilo de vida saudável.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para garantia do seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em
Fortaleza, 6 de dezembro de 2018.



DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. MANOEL DUCA
2.º VICE-PRESIDENTE

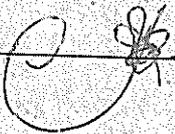


DEP. AUDIC MOTA
1.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA



DEP. AUGUSTA BRITO
4.ª SECRETÁRIA

DEP. JULINHO
3.º SECRETÁRIO

DEP. JOÃO JAIME
2.º SECRETÁRIO

DEP. TIN GOMES
1.º VICE-PRESIDENTE

DEP. JOSÉ ALBUQUERQUE
PRESIDENTE

atenção à saúde dos animais de rua e domésticos;

V - divulgar a legislação de proteção animal, a fim de orientar a sociedade acerca dos direitos dos animais de rua e domésticos;

VI - incentivar a população a denunciar aos órgãos públicos os casos de maus-tratos envolvendo animais de rua e domésticos.

Art. 3º A Campanha Março Verde tem como público-alvo estudantes, profissionais, instituições de ensino, órgãos públicos e privados, entidades de classe, organizações não governamentais, entre outros, ligados à causa da defesa animal.

Art. 4º Denominam-se "animais de rua" os que já nasceram nas ruas e se adaptaram a viver sem o cuidado de um criador, bem como os que foram abandonados ou perdidos.

Art. 5º Para incentivar a divulgação e a adesão à Campanha Março Verde, as pessoas jurídicas participantes poderão decorar ou iluminar a parte externa dos prédios, onde estão situadas, com a cor verde.

Art. 6º A Campanha Março Verde passa a integrar o Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.742, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Agenor Neto)

DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DA SEMANA DE CONSCIENTIZAÇÃO E VALORIZAÇÃO DA LÍNGUA PORTUGUESA NAS ESCOLAS PÚBLICAS DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana de Conscientização e Valorização da Língua Portuguesa em todas as Escolas Públicas do Estado do Ceará, a ser comemorada na primeira semana do mês de maio de cada ano.

Art. 2º Serão realizadas, nas escolas, atividades voltadas para literatura, tais como elaboração de textos poéticos, jornalísticos, didáticos, contos, prosas, fábulas, peças teatrais, soletração, gincanas, oficina de jogos educativos como caça palavras, palavras cruzadas, e outras formas de incentivo que envolva os alunos e professores.

Art. 3º Serão prestadas homenagens a todos os professores envolvidos e aos alunos que mais se destacaram nas atividades mencionadas no artigo anterior.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.743, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Dr. Leônidas)

INCLUI A SEMANA FESTIVA DA PADROEIRA DE NOSSA SENHORA DA SOLEDADE NO CALENDÁRIO OFICIAL DE EVENTOS DO ESTADO DO CEARÁ, QUE OCORRE NO DISTRITO DE SIUPÉ, NO MUNICÍPIO DE SÃO GONÇALO DO AMARANTE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluída, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, a Semana Festiva da Padroeira de Nossa Senhora da Soledade, no Distrito de Siupé, no Município de São Gonçalo do Amarante.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será realizado, anualmente, de 29 de agosto a 7 de setembro.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.744, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Joaquim Noronha)

ASSEGURA AO CONSUMIDOR O DIREITO À INFORMAÇÃO CLARA E EXPRESSA SOBRE EVENTUAL INEXISTÊNCIA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA NO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica assegurado ao consumidor de produtos e serviços no Estado do Ceará, o direito à informação antecipada clara e expressa sobre eventual inexistência de assistência técnica da contratação ou comercialização efetivada.

Parágrafo único. O fornecedor de serviço ou produto, em caso de ausência de assistência técnica, deverá informar ao consumidor de forma clara, expressa e documental, seja na nota fiscal, termo de ciência, em declaração ou no contrato, constando concordância com a assinatura do cliente, no momento da compra ou da contratação do serviço.

Art. 2º O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as sanções previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como possíveis reclamações judiciais por parte do consumidor.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.745, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Walter Cavalcante)

INSTITUI O DIA ESTADUAL DO VIGILANTE, NO ÂMBITO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará, o Dia Estadual do Vigilante.

Parágrafo único. O evento a que se refere o caput deste artigo será comemorado, anualmente, no dia 20 de junho.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Ficam revogadas as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.746, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Tin Gomes)

DISPÕE SOBRE O PRAZO PARA DIVULGAÇÃO DA LISTA DE MATERIAL DIDÁTICO PEDAGÓGICO DE USO INDIVIDUAL DO ALUNO, EXIGIDA PELAS INSTITUIÇÕES PRIVADAS DE ENSINO DO ESTADO DO CEARÁ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições privadas de ensino do Estado do Ceará, que exigirem lista de material didático pedagógico de uso individual do aluno, deverão disponibilizá-la até o dia 1º de novembro anterior ao início do ano letivo.

Parágrafo único. A lista de que trata o caput poderá ser disponibilizada no sítio eletrônico da instituição de ensino ou fornecida gratuita e diretamente pela secretaria da escola.

Art. 2º A infração às disposições da presente Lei acarretará ao responsável infrator as sanções previstas no artigo 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, aplicáveis na forma de seus arts. 57 a 60.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor em 30 (trinta) dias da data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.747, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Dra. Silvana)

INSTITUI A SEMANA ESTADUAL DO LIVRO E DE INCENTIVO À LEITURA E À ESCRITA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual do Livro e de Incentivo à Leitura e à Escrita, a ser comemorada, anualmente, no período de 18 a 24 de abril.

Parágrafo único. A Semana ora instituída passará a constar no Calendário Oficial de Eventos do Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.748, 27 de dezembro de 2018.
(Autoria: Dr. Carlos Felipe)

DISPÕE SOBRE A CAMPANHA PERMANENTE DE DIVULGAÇÃO DAS AÇÕES DE SAÚDE PREVENTIVA DESENVOLVIDAS NO ESTADO DO CEARÁ, NO ÂMBITO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Campanha Permanente de Divulgação das Ações de Saúde Preventiva Desenvolvidas no Estado do Ceará, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º A Campanha de que trata o art. 1º desta Lei objetiva:

I - informar sobre as ações de saúde preventiva desenvolvidas no

Ceará, no âmbito do SUS;

II - esclarecer sobre a importância da prevenção de doenças para a melhoria da qualidade de vida;

III - orientar como aderir a essas ações;

IV - incentivar a adoção de estilo de vida saudável.

Art. 3º Esta Lei poderá ser regulamentada, no que couber, para garantia do seu fiel cumprimento.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.749, 27 de dezembro de 2018.

(Autoria: Joaquim Noronha)

PROÍBE A EMISSÃO E ENVIO DE BOLETO DE OFERTA, SEM AUTORIZAÇÃO PRÉVIA DO CONSUMIDOR, PARA OFERECER CONTRATAÇÃO DE PRODUTOS E SERVIÇOS.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É vedado ao fornecedor emitir e enviar boleto de oferta / proposta para oferecer a contratação de produtos ou serviços, sem autorização prévia do consumidor.

Parágrafo único. Considera-se boleto de oferta / proposta todo instrumento do qual o fornecedor apresenta uma simples oferta de produto ou serviço, possibilidade de efetuar doações ou afiliar-se a um órgão, ao mesmo tempo em que sem conhecimento e autorização prévia do consumidor, já emite um boleto bancário para o pagamento antecipado da referida proposta.

Art. 2º Somente poderá se proceder à emissão e cobrança de quaisquer boleto bancário condicionado à autorização prévia do consumidor.

Art. 3º O descumprimento da presente Lei implica ao infrator as penalidades previstas na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor, bem como possíveis reclamações judiciais por parte do consumidor.

Art. 4º A fiscalização desta Lei ficará a cargo dos Órgãos de Defesa do Consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.750, 27 de dezembro de 2018.

(Autoria: Anderson Palácio)

DENOMINA JOSÉ FERREIRA LIMA (ZUZA FERREIRA) A CE-151, QUE LIGA O MUNICÍPIO DE BAIXIO A IPAUMIRIM.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada José Ferreira Lima (Zuza Ferreira), a CE 151, que liga o Município de Baixio ao Município de Ipaumirim, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.751, 27 de dezembro de 2018.

(Autoria: Mirian Sobreira)

RECONHECE O MUNICÍPIO DE IGUATU COMO A CIDADE "CASA DA VÓ", EM HOMENAGEM À PADROEIRA NOSSA SENHORA SANT'ANA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica reconhecido o Município de Iguatu como a Cidade "Casa da Vó", em homenagem à Padroeira Nossa Senhora Sant'Ana.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.752, 27 de dezembro de 2018.

(Autoria: Osmar Baquit)

DENOMINA ONOFRE VIEIRA DOS SANTOS A QUADRA DE ESPORTE DA ESCOLA PROFESSOR PEDRO JAIME NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Onofre Vieira dos Santos a quadra de esporte da Escola Professor Pedro Jaime, localizada no Município de Mombaça, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.753, 27 de dezembro de 2018.

(Autoria: Elmano Freitas)

DENOMINA PAULO FREIRE A ESCOLA DE ENSINO MÉDIO DO CAMPO, SITUADA NO ASSENTAMENTO SALÃO/MORADA NOVA, NO MUNICÍPIO DE MOMBAÇA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Denomina Paulo Freire a Escola de Ensino Médio do Campo, situada no Assentamento Salão / Morada Nova, no Município de Mombaça.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.754, 27 de dezembro de 2018.

(Autoria: Dedé Teixeira)

DENOMINA MARIA LÚCIA RAMALHO MARTINS A BARRAGEM DAS AMARELAS, NO MUNICÍPIO DE BEBERIBE.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Maria Lúcia Ramalho Martins a Barragem das Amarelas, no Município de Beberibe, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.755, 27 de julho de 2018.

(Autoria: Aderlândia Noronha)

DENOMINA RAIMUNDO RENALT DE SOUSA A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE QUIXERÉ.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Raimundo Renalt de Sousa a Areninha construída pelo Governo do Estado do Ceará, no Município de Quixeré, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.756, 27 de dezembro de 2018.

(Autoria: Leonardo Araújo)

DENOMINA LÚCIO FÉRRER A ARENINHA NO MUNICÍPIO DE PACATUBA.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Lúcio Férrer a Areninha no Município de Pacatuba, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

LEI Nº16.757, 27 de dezembro de 2018.

(Autoria: Dr. Sarto)

DENOMINA GABINO MARQUES DE SOUSA A ARENINHA CONSTRUÍDA NO DISTRITO DE MUNDAÚ, NO MUNICÍPIO DE TRAIRI.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO CEARÁ Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica denominada Gabino Marques de Sousa a Areninha construída no Distrito de Mundaú, no Município de Trairi, no Estado do Ceará.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DA ABOLIÇÃO, DO GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ,
em Fortaleza, 27 de dezembro de 2018.

Camilo Sobreira de Santana
GOVERNADOR DO ESTADO

